



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JOSÉ NIONES CORREIA NETO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HUMOR E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS:  
LIMITES JURÍDICOS E ANÁLISE DE CASOS NO BRASIL**

**FORTALEZA**

**2024**

JOSÉ NIONES CORREIA NETO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HUMOR E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS:  
LIMITES JURÍDICOS E ANÁLISE DE CASOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido à Coordenação do Curso de  
Graduação em Direito, da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito  
parcial para a aquisição do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva  
Marques Júnior.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

Neto, José Niones Correia.

Liberdade de Expressão, Humor e Discurso de Ódio nas Redes Sociais: Limites Jurídicos e Análise de Casos no Brasil / José Niones Correia Neto. – 2024.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Liberdade de Expressão. 2. Redes Sociais. 3. Discurso de Ódio. I. Título.

CDD 340

---

JOSÉ NIONES CORREIA NETO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HUMOR E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS:  
LIMITES JURÍDICOS E ANÁLISE DE CASOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequado e aprovado para suprir a exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Marcos Vinícius de Sousa Rocha Gomes  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Thales Carneiro Medeiros  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A minha família e queridos amigos, próximos e  
distantes.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Niones Filho e Cleivânia, por terem me acompanhado ao longo não só da tumultuosa e gratificante jornada acadêmica, mas também pelas intempéries do começo da vida adulta.

Levo-os como constante referência de bondade, de amor e de diligência. Ao meu irmão, Ítalo, por ser verdadeiramente um companheiro pra mim, compartilhando gostos, vocações e desafios.

Aos meus amigos do Esmaga, do Cantinho e do “Yelling at Computers”, por serem sempre presentes nas minhas dificuldades e nas minhas vitórias, trazendo boa parte das perspectivas que iluminaram várias partes desse trabalho.

Aos meus colegas de simulação, que alimentaram desde minha época de colégio minha fome por debate e, eventualmente, minha jornada pelos campos jurídicos.

Ao Prof. William Paiva Marques Júnior, por toda atenção dada ao longo desse trabalho, com sua sempre estimada presença e perspicácia.

Ao meu falecido avô Cleiton Medeiros, que se tornou um ídolo para mim em termos de atitude, carinho, jornada e legado.

“As pessoas gostam do ideal de liberdade de expressão até o momento em que começam a ouvir aquilo que elas não gostariam que dissessem a respeito delas.” (Augusto Branco)

## RESUMO

Investiga-se os limites éticos e jurídicos da liberdade de expressão, do humor e do discurso de ódio nas redes sociais no Brasil, com enfoque na legislação vigente e em casos jurisprudenciais relevantes. A pesquisa explora a importância da liberdade de expressão como um direito constitucional garantido pela Constituição Federal de 1988, destacando seu papel na promoção do debate democrático e da diversidade de ideias. Analisa-se, de igual modo, como o uso do humor pode ser distorcido, ultrapassando os limites legais e configurando discurso de ódio, especialmente no ambiente digital. Ao examinar as teorias jurídicas sobre os limites da liberdade de expressão, o estudo apresenta conceitos como o princípio do dano, o discurso de ódio e o equilíbrio entre a proteção à dignidade humana e a liberdade individual. Casos concretos de jurisprudência brasileira são analisados, evidenciando a dificuldade do Judiciário em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da liberdade de expressão, particularmente quando o humor é utilizado de forma ofensiva. O trabalho também destaca o papel das redes sociais e das suas políticas de moderação de conteúdo, considerando a rapidez com que o conteúdo ofensivo se dissemina, além das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a pesquisa propõe a necessidade de uma abordagem mais robusta para garantir que o ambiente digital seja seguro e inclusivo, sem violar direitos fundamentais, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e jurídicas relacionadas ao tema. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, pesquisa documental, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; humor; discurso de ódio; redes sociais; jurisprudência.

## ABSTRACT

The ethical and legal limits of freedom of expression, humor, and hate speech on social media in Brazil are investigated, with a focus on current legislation and relevant jurisprudence. The research explores the importance of freedom of speech as a constitutional right guaranteed by the 1988 Federal Constitution, highlighting its role in promoting democratic debate and diversity of ideas. It analyzes, in equal manner, how the use of humor can be distorted, crossing legal boundaries and constituting hate speech, especially in the digital environment. By examining legal theories on the limits of freedom of speech, the study presents concepts such as the harm principle, hate speech, and the balance between protecting human dignity and individual freedom. Concrete Brazilian jurisprudence is analyzed, showing the judiciary's difficulty in balancing the protection of fundamental rights with the preservation of freedom of speech, particularly when humor is used offensively. The work also highlights the role of social media and their content moderation policies, considering the speed at which offensive content spreads, and the existing gaps in Brazilian law. Finally, the research proposes the need for a more robust approach to ensuring that the digital environment is safe and inclusive without violating fundamental rights, contributing to the improvement of public and legal policies on the subject. The methodology used is bibliographic research through the analysis of books, legal articles, document research, legislation, and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

**Keywords:** Freedom of speech; humor; hate speech; social media; jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HUMOR</b> .....	<b>13</b>
2.1 Conceito de liberdade de expressão na Constituição Brasileira.....	13
2.2 Definição e importância do humor da sociedade .....	16
2.3 Teorias jurídicas sobre os limites da liberdade de expressão .....	20
2.3.1 <i>Teoria do Paternalismo Jurídico</i> .....	20
2.3.2 <i>Teoria do Perigo Claro e Presente</i> .....	20
2.3.3 <i>Teoria do Princípio do Dano</i> .....	21
2.3.4 <i>Teoria da Ofensa</i> .....	21
2.3.5 <i>Teoria da Liberdade como prioridade Moral</i> .....	21
2.3.6 <i>Teoria do Discurso de Ódio</i> .....	22
2.3.7 <i>Teoria do Discurso de Ódio</i> .....	22
2.3.8 <i>Teoria da Proporcionalidade</i> .....	22
<b>3 DISCURSO DE ÓDIO E SEUS LIMITES LEGAIS</b> .....	<b>24</b>
3.1 Definição de Discurso de Ódio.....	24
3.1.1 <i>Fundamentos Constitucionais</i> .....	25
3.1.2 <i>Legislação Infraconstitucional</i> .....	26
3.1.3 <i>Aspectos Doutrinários</i> .....	27
3.2 Diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão.....	28
<b>4 ANÁLISE DE CASOS RELEVANTES NAS REDES SOCIAIS</b> .....	<b>30</b>
4.1 Casos internacionais relevantes.....	30
4.1.1 <i>Caso Dieudonné M'bala M'bala e a "Quenelle"</i> .....	30
4.1.2 <i>Caso Jan Böhmermann e o Sátira de Erdogan</i> .....	31
4.1.3 <i>Caso Mark Meehan (Count Dankula) e o Vídeo do Cã o Nazista</i> .....	32
4.1.4 <i>Caso Cassandra Vera e as Piadas sobre o Assassinato de Carrero Blanco</i> .....	32
4.1.5 <i>Caso Kathy Griffin e a Foto de Donald Trump</i> .....	33
4.2 Casos jurisprudenciais no Brasil envolvendo humor e discurso de ódio.....	33
4.2.1 <i>Caso Rafinha Bastos – Piada sobre Wanessa Camargo</i> .....	33
4.2.2 <i>Caso Danilo Gentili – Piada com Deputada Maria do Rosário</i> .....	34
4.2.3 <i>Caso "Porta dos Fundos"</i> .....	34

<b>5 PAPEL DAS REDES SOCIAIS E POLÍTICAS INTERNAS EM MATÉRIAS DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E LIMITES DO HUMOR.....</b>	<b>36</b>
<b>5.1 Facebook e Instagram (Meta Platforms Inc.) .....</b>	<b>36</b>
<b>5.2 Telegram .....</b>	<b>37</b>
<b>5.3 Discord.....</b>	<b>38</b>
<b>5.4 Twitter (atual X) .....</b>	<b>38</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática, garantindo aos indivíduos o direito de manifestar suas opiniões, pensamentos e sentimentos sem interferências indevidas. No contexto brasileiro, este direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que busca promover a diversidade de ideias e o pluralismo político. Com o advento e a popularização das redes sociais, a expressão individual ganhou novos contornos, permitindo que vozes antes silenciadas encontrem espaço para se manifestar e alcançar audiências massivas em questão de segundos.

O humor, por sua vez, como forma de expressão cultural e social, desempenha um papel significativo na crítica social, na desconstrução de estereótipos e na promoção do debate público. Por meio do riso, é possível abordar temas complexos e sensíveis de maneira acessível, estimulando reflexões e questionamentos acerca da realidade social. Nas redes sociais, o humor encontrou um terreno fértil para se disseminar, adaptando-se às dinâmicas digitais e alcançando uma diversidade de públicos.

No entanto, a linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio torna-se ainda mais desafiadora no ambiente virtual. Casos em que o humor é utilizado como escudo para propagar mensagens ofensivas, discriminatórias e prejudiciais têm se tornado cada vez mais frequentes, levantando debates acalorados sobre os limites jurídicos dessa liberdade. A falta de regulamentação específica e a velocidade com que o conteúdo é compartilhado nas plataformas digitais dificultam a identificação e a responsabilização de condutas abusivas, evidenciando lacunas no ordenamento jurídico brasileiro e na capacidade das redes sociais de moderar adequadamente o conteúdo publicado por seus usuários.

Diante deste cenário, torna-se essencial compreender como o direito brasileiro aborda a questão da liberdade de expressão em conjunto com o humor e o discurso de ódio nas redes sociais. A análise aprofundada desse tema não apenas contribui para o aprimoramento das políticas públicas e jurídicas, mas também auxilia na promoção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso, onde a diversidade de opiniões possa coexistir sem que direitos fundamentais sejam violados.

A questão central que este estudo busca responder é: Quais são os limites jurídicos da liberdade de expressão e do humor nas redes sociais no Brasil, e em que circunstâncias essas expressões se configuram como discurso de ódio, à luz da legislação vigente e de casos jurisprudenciais relevantes? Este problema de pesquisa pretende desvendar as nuances legais

que envolvem a manifestação do humor no ambiente digital, identificando quando essa forma de expressão ultrapassa os limites da legalidade e passa a constituir

O objetivo principal deste trabalho é investigar e delinear os limites da liberdade de expressão e do humor nas redes sociais brasileiras, identificando os critérios jurídicos que distinguem uma manifestação legítima de um discurso de ódio, por meio da análise da legislação nacional e de casos jurisprudenciais significativos.

Os objetivos específicos incluem: analisar os fundamentos jurídicos da liberdade de expressão e do humor no contexto da Constituição Brasileira, destacando sua importância e limitações legais; examinar a definição e os parâmetros legais do discurso de ódio no Brasil, diferenciando-o da liberdade de expressão e identificando as implicações jurídicas associadas; estudar casos jurisprudenciais relevantes que envolvam o uso do humor nas redes sociais e sua relação com o discurso de ódio, identificando padrões e decisões judiciais que orientem a aplicação da lei nesses contextos e, finalmente, avaliar o papel e a responsabilidade das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo, considerando suas políticas internas e termos de uso, bem como sua colaboração com o ordenamento jurídico brasileiro na prevenção e combate ao discurso de ódio.

A relevância deste estudo se fundamenta na crescente importância das redes sociais como espaços de interação social, debate público e formação de opinião. A facilidade de disseminação de conteúdo proporcionada por essas plataformas amplifica tanto os efeitos positivos quanto os negativos das expressões ali veiculadas. Compreender os limites jurídicos que regulam a liberdade de expressão e o humor neste contexto é essencial para garantir que esses espaços virtuais promovam o diálogo democrático sem infringir os direitos e a dignidade das pessoas.

Além disso, o aumento de casos relacionados ao discurso de ódio nas redes sociais evidencia a necessidade de uma análise aprofundada e atualizada sobre como o direito brasileiro responde a essas questões. Este estudo contribui para o campo acadêmico ao consolidar conhecimentos e reflexões sobre a interseção entre direito, comunicação e tecnologia, oferecendo subsídios teóricos e práticos para juristas, legisladores, profissionais de comunicação e gestores de plataformas digitais.

No âmbito prático, a pesquisa busca orientar e sensibilizar usuários de redes sociais sobre os limites e responsabilidades associados à liberdade de expressão e ao uso do humor, promovendo uma cultura de respeito e civilidade no ambiente digital. Ademais, as conclusões

oriundas deste trabalho podem servir como referência para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e para o aprimoramento das diretrizes de moderação de conteúdo pelas empresas de tecnologia, contribuindo para a construção de uma internet mais segura e inclusiva. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Nos capítulos subsequentes, este trabalho aprofunda a análise dos fundamentos jurídicos da liberdade de expressão e do humor, explorando conceitos e teorias que embasam essas práticas no contexto brasileiro. Em seguida, se examina a definição e os contornos legais do discurso de ódio, bem como sua diferenciação em relação à liberdade de expressão. A pesquisa prossegue com a análise de casos jurisprudenciais relevantes que ilustram os desafios e as nuances da aplicação da lei nestas situações. Por fim, discute-se o papel das redes sociais na moderação de conteúdo, avaliando suas políticas internas e responsabilidades legais, culminando em reflexões e possíveis recomendações para o aprimoramento do equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio no ambiente digital brasileiro.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HUMOR**

A liberdade de expressão é direito humano, fundamental e de personalidade. Além disso, o humor é essencial parte da psique humana. Para que se compreenda a escala desses elementos, é de suma importância que sejam conceituados, bem como tratadas as visões doutrinárias e teóricas que envolvem esses temas.

### **2.1 Conceito de liberdade de expressão na Constituição Brasileira**

A liberdade de expressão é um direito humano essencial para o exercício pleno da cidadania e para a promoção do debate público. No Brasil, esse conceito é amplamente garantido e protegido pela Constituição Federal de 1988, reconhecida como um dos textos mais avançados em termos de proteção aos direitos fundamentais no contexto latino-americano. A liberdade de expressão no Brasil encontra sua base central no artigo 5º, que assegura uma série de direitos individuais e coletivos. Especificamente, o inciso IV do artigo 5º consagra que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de expressar suas ideias, opiniões e crenças, sem sofrer censura prévia ou repressão, promovendo, assim, a diversidade de ideias e o pluralismo de vozes na esfera pública. A vedação ao anonimato, no entanto, busca coibir a irresponsabilidade nas manifestações, assegurando que aqueles que se manifestam possam ser identificados e, se necessário, responsabilizados por seus atos. Além disso, o inciso IX do mesmo artigo complementa a proteção ao estabelecer que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Este inciso estende a proteção da liberdade de expressão para o campo da produção intelectual, artística e científica, demonstrando que o direito à liberdade de expressão não se restringe ao debate político ou às opiniões cotidianas, mas engloba todas as formas de manifestação cultural e científica. Ele também expressa o princípio de que qualquer tentativa de censura estatal, seja prévia ou posterior, é inconstitucional. Outro dispositivo relevante é o artigo 220, que trata diretamente da liberdade de imprensa e da comunicação social, reforçando a ideia de que a comunicação não pode sofrer qualquer forma de restrição. O caput deste artigo afirma: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

A liberdade de expressão também tem um papel crucial no fortalecimento da pluralidade de ideias, fundamental para o funcionamento de uma democracia. A garantia constitucional protege o direito de todos os cidadãos de expressarem suas opiniões, mesmo que sejam contrárias à maioria ou ao governo, como um meio de promover o debate público e a deliberação crítica. Nesse contexto, a liberdade de imprensa desempenha um papel central, conforme reforçado pelo parágrafo 1º do artigo 220, que estabelece "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social."

Isso implica que o Estado não pode interferir na atividade da imprensa, sendo vedada a criação de mecanismos de controle ou censura que possam impedir a divulgação de informações ou críticas à administração pública e a outros aspectos da vida social. O objetivo é garantir uma mídia independente e livre, que possa fiscalizar e denunciar abusos de poder, de maneira a contribuir a manutenção do Estado Democrático de Direito. Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 220 proíbe a criação de monopólios ou oligopólios nos meios de comunicação, reforçando o compromisso da Constituição com a diversidade de opiniões e a concorrência no setor midiático. Essa previsão busca evitar que grupos econômicos ou políticos concentrem poder sobre os meios de comunicação, garantindo assim uma pluralidade real de vozes e perspectivas.

Embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida pela Constituição, ela não é um direito absoluto. O próprio texto constitucional estabelece limites, especialmente quando a manifestação de pensamento colide com outros direitos igualmente protegidos. O inciso X do artigo 5º determina: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Aqui, a Constituição introduz a noção de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a prática de crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação ou a injúria. Assim, quando o direito de se expressar entra em conflito com o direito à honra, privacidade ou imagem, cabe ao Poder Judiciário sopesar os direitos em questão e, se necessário, impor sanções adequadas à proteção dos direitos violados. Outro limite relevante encontra-se na proibição da discriminação e incitação ao ódio, princípios implícitos nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O Brasil, ao ratificar esses tratados, comprometeu-se a reprimir o discurso que promova racismo, violência ou discriminação contra grupos vulneráveis.<sup>1</sup>

A proibição de censura prévia é um dos princípios mais importantes quando se discute a liberdade de expressão no Brasil. A censura, ou qualquer tipo de intervenção estatal que impeça a publicação ou veiculação de conteúdo, é expressamente vedada pela Constituição. O próprio artigo 5º, inciso IX, reitera essa ideia ao vedar a censura em atividades culturais e intelectuais. Ainda assim, a história recente do Brasil demonstra que, apesar das garantias constitucionais, há tentativas periódicas de limitar a liberdade de expressão. Durante o regime militar (1964-1985), por exemplo, a censura era uma prática institucionalizada, e apenas com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, esse direito foi amplamente restaurado.

A importância de se garantir uma sociedade civil ativa e espaços de debate é crucial para impedir retrocessos em matéria de liberdade de expressão. Isso inclui, por exemplo, a atuação de organizações não governamentais e a vigilância constante por parte da imprensa e da sociedade sobre possíveis violações desse direito. No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de maneira firme em defesa da liberdade de expressão. Em diversos julgados, a Corte reafirmou que a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo quando o conteúdo divulgado é inconveniente ou ofensivo para certos grupos ou autoridades públicas.

Um exemplo emblemático é o caso da ADI 4.451, que tratou da "biografia não autorizada". O STF decidiu que a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias era inconstitucional, pois configurava uma forma de censura prévia. A Corte argumentou que a liberdade de expressão e o direito à informação são fundamentais para o desenvolvimento da participação política, devendo prevalecer sobre o direito à imagem em casos dessa natureza.

Em suma, a liberdade de expressão no Brasil é um direito essencial, amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º e 220. Essa proteção

---

<sup>1</sup> Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (CIDH, 1969).

é vital para garantir o funcionamento de uma sociedade democrática, onde as opiniões e ideias possam ser livremente debatidas. Entretanto, o exercício desse direito não é absoluto e encontra limites nos direitos à honra, à privacidade e na proibição de incitação ao ódio. A jurisprudência do STF tem sido um pilar de defesa dessa liberdade, garantindo que a censura e outras formas de controle social não voltem a silenciar as vozes da população brasileira.

## **2.2 Definição e importância do humor na sociedade**

O conceito de humor abrange uma variedade de fenômenos cognitivos, emocionais e sociais que se manifestam em diferentes formas de comunicação e interação humana. Embora seja um tema amplamente estudado por diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, a filosofia, a sociologia e a linguística, o humor ainda carrega uma certa complexidade quanto à sua definição precisa, uma vez que envolve processos subjetivos relacionados à percepção e à interpretação de elementos cômicos, inusitados ou contraditórios.

De modo geral, o humor pode ser entendido como uma resposta emocional e cognitiva a situações ou estímulos que provocam riso, divertimento ou uma sensação de leveza mental. Segundo a definição clássica do filósofo Bergson (1900), o humor está diretamente ligado a uma visão mecanicista do comportamento humano, ou seja, rimos das situações em que o comportamento humano parece perder sua vitalidade ou fluidez, adquirindo uma rigidez quase automática. Para Bergson (1983), o cômico surge quando identificamos algo de "desumanizado" ou "robotizado" em um ser humano, como uma maneira de restaurar a flexibilidade e a espontaneidade nas interações sociais.

Pelo temor que o riso inspira, reprime as excentricidades, mantém constantemente despertas e em contato mútuo certas atividades de ordem acessória que correriam o risco de isolar-se e adormecer; suaviza, enfim, tudo o que puder restar de rigidez mecânica na superfície do corpo social. O riso não advém da estética pura [...] se quiséssemos, pois, definir aqui o cômico por comparação com o seu contrário, o contraste deveria ser mais com a graça do que com a beleza. Trata-se mais de rigidez que de feiúra. (Bergson, 1983, p. 14-18.)

Outro autor relevante para a compreensão do humor é Sigmund Freud, que, em sua obra "O Chiste e Sua Relação com o Inconsciente", analisa o humor sob a ótica psicanalítica. Freud (2011) sugere que o humor pode ser uma forma de liberar tensões psíquicas, funcionando como uma válvula de escape para pensamentos ou emoções reprimidas. Para ele, o humor, especialmente o chiste (piada), atua de modo a expor desejos inconscientes de maneira

socialmente aceitável, proporcionando prazer ao liberar conteúdos reprimidos de forma controlada, como afirma em sua obra:

O humor é, afinal, um meio de adquirir prazer apesar dos afetos dolorosos que o dificultam; ele age como um substituto desse desenvolvimento dos afetos, ele se coloca no lugar deles. A condição para ele é dada quando acontece uma situação em que, por força de nossos hábitos, somos tentados a liberar um afeto doloroso, mas outras motivações agem então sobre nós, reprimindo esse afeto *in statu nascendi*. (Freud, 2011, p. 202.)

A teoria de Freud (2011), portanto, conecta o humor com aspectos mais profundos da mente humana, vinculando-o a processos inconscientes e à complexidade das emoções. Essa visão se contrapõe à abordagem mecanicista de Bergson, ao introduzir um elemento de profundidade psicológica na compreensão do cômico.

Existem três teorias clássicas que fundamentam o estudo do humor: a teoria da superioridade, a teoria da incongruência e a teoria do alívio. A Teoria da Superioridade é uma das abordagens mais antigas sobre o humor e remonta a Platão e Aristóteles. Segundo essa teoria, rimos porque nos sentimos superiores a outras pessoas ou situações ridículas. Esse tipo de humor geralmente envolve zombaria, sarcasmo ou escárnio, como meio de expressar a superioridade de quem ri sobre aqueles que são o alvo do humor. Aristóteles (2008), em sua obra "Poética", observou que o riso muitas vezes emerge de deformações ou erros de caráter em outros indivíduos, reforçando a noção de que o humor é um mecanismo para afirmar superioridade social ou moral:

A comédia é, como dissemos, uma imitação de caracteres inferiores, não contudo em toda a sua vileza, mas apenas na parte do vício que é ridícula. O ridículo é um defeito e uma deformação nem dolorosa nem destruidora, tal como, por exemplo, a máscara cômica é feia e deformada, mas não exprime dor. (Aristóteles, 2008, p. 44-45.)

A Teoria da Incongruência, proposta por filósofos como Immanuel Kant e Arthur Schopenhauer, é uma teoria que sugere que o humor nasce de uma discrepância entre a expectativa e a realidade. O riso é causado pela surpresa de uma situação que quebra a lógica comum ou apresenta uma contradição inesperada. Por exemplo, a incongruência pode surgir quando uma pessoa se comporta de maneira oposta ao que é socialmente esperado em determinada circunstância, criando um efeito cômico, como diz Kant (2016):

Em tudo o que deve despertar um riso vivo e estridente, tem de haver algo absurdo (em que, portanto, o entendimento não pode encontrar por si uma satisfação). O riso é um afeto ocasionado pela súbita transformação de uma forte expectativa em nada. Justamente essa transformação [...] alegra por um instante indiretamente, de maneira muito (Kant, 2016, p.230-231)

Em sentido similar, Schopenhauer (2005) também acrescenta:

De fato, o RISO se origina sempre e sem exceção da incongruência subitamente percebida entre um conceito e os objetos reais que foram por ele pensados em algum tipo de relação, sendo o riso ele mesmo exatamente a expressão de semelhante incongruência. (Schopenhauer, 2005, p.109)

A Teoria do Alívio, popularizada por Freud (2011), sugere que o humor permite a liberação de tensões emocionais e energias reprimidas. O riso, nesse sentido, alivia o peso de certas ansiedades ou frustrações, funcionando como uma forma de catarse. O humor também pode atuar como um mecanismo de defesa, ajudando os indivíduos a lidar com situações de estresse ou desconforto de maneira mais leve e suportável.

O humor é, afinal, um meio de adquirir prazer apesar dos afetos dolorosos que o dificultam; ele age como um substituto desse desenvolvimento dos afetos, ele se coloca no lugar deles. [...] O prazer do humor surge então [...] à custa dessa liberação reprimida de um afeto; ele brota de um gasto afetivo economizado. (Freud, 2011, p. 202.)

O humor tem uma função social extremamente relevante, pois contribui para a coesão dos grupos e para a formação de laços interpessoais. Ele atua como uma forma de comunicação que transcende barreiras linguísticas e culturais, permitindo que indivíduos de diferentes origens e contextos se conectem por meio de experiências comuns de riso e diversão. O ato de rir com outras pessoas reforça normas e valores comuns, além de criar um senso de pertencimento coletivo.

Devemos assinalar especialmente o caráter utópico e o valor de concepção do mundo desse riso festivo, dirigido contra toda superioridade. Ele mantém viva ainda - mas com uma mudança substancial de sentido - a burla ritual da divindade, tal como existia nos antigos ritos cômicos. (Bakhtin, 1987, p. 11.)

O humor, portanto, permite que a sociedade se questione e se critique de maneira mais leve, sendo um elemento-chave para o desenvolvimento de uma consciência crítica. Em tempos de censura ou repressão, o humor, muitas vezes, emerge como uma das poucas formas

de resistência, como pode ser observado no Brasil durante o período da Ditadura Militar (1964-1985). Humoristas como Chico Anysio, Jô Soares e Agildo Ribeiro usaram o humor como uma forma velada de crítica política, abordando questões sensíveis de maneira subentendida e inteligente.

O humor também desempenha um papel fundamental no bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos. Em estudos contemporâneos de psicologia, o humor é frequentemente associado a melhores índices de saúde mental, sendo considerado uma forma de enfrentamento positivo do estresse. De acordo com Martin Seligman e Christopher Peterson, o humor está entre as "forças do caráter" que promovem o florescimento humano e contribuem para uma vida satisfatória e significativa (Peterson; Seligman, 2004).

O humor pode, ainda, ser um mecanismo de mediação de conflitos, facilitando a resolução de tensões interpessoais de maneira não violenta. Situações de estresse ou desconforto social podem ser amenizadas com uma abordagem cômica, criando um espaço seguro para a expressão de emoções de forma menos ameaçadora.

Além disso, em contextos terapêuticos, o humor tem sido usado como uma ferramenta importante no tratamento de doenças mentais, como a depressão e a ansiedade. A terapia do riso, por exemplo, utiliza o humor como forma de aumentar a autoestima e melhorar a percepção de bem-estar em pacientes, mostrando que o humor não só alivia tensões imediatas, mas também pode ter efeitos positivos duradouros.

Com o advento das mídias sociais e do ambiente digital, o humor adquiriu novas formas e dimensões. As plataformas como Twitter (atual X, em atual fase de suspensão no Brasil), Instagram e TikTok tornaram-se arenas amplas para a disseminação de memes e conteúdo cômico, com o humor sendo utilizado tanto como forma de entretenimento quanto como veículo para críticas sociais e políticas. O meme, como uma expressão contemporânea do humor digital, tornou-se um poderoso instrumento de comunicação em massa, capaz de condensar ideias complexas em imagens ou frases de impacto rápido.

A popularização do humor nas redes sociais também gerou debates sobre os limites da liberdade de expressão e as responsabilidades associadas ao uso do humor em espaços públicos. O humor, em muitos casos, pode ser utilizado para perpetuar estereótipos ou discriminação, como no caso de piadas racistas, machistas ou homofóbicas. Por isso, há uma crescente discussão sobre a necessidade de desenvolver um humor que respeite a diversidade e promova o respeito às diferenças.

O humor é um fenômeno multifacetado, com implicações que transcendem o mero entretenimento. Ele desempenha funções cruciais em diferentes esferas da vida humana, desde o bem-estar psicológico até o fortalecimento dos laços sociais e a crítica política; tal crítica pode ser fortemente exemplificada com o exemplo do jornal O Pasquim, na época da ditadura militar no Brasil. O jornal tinha o principal intuito de trazer um humor crítico, visando ser adotado pela intelectualidade boêmia de Ipanema, no Rio de Janeiro, como maneira de subverter o controle social trazido pelo Estado. Mesmo sendo uma publicação feita para uma parcela mais localizada, o Pasquim sucedeu suas expectativas e difundiu sua mensagem para um público muito maior, demonstrando que o povo clamava por um humor crítico da situação que se encontrava.

A partir de suas múltiplas definições e teorias, o humor pode ser entendido como um mecanismo essencial de interação, comunicação e contestação social. Embora nem sempre seja tratado com a devida seriedade, o humor revela-se uma ferramenta poderosa para refletir e reconfigurar as estruturas da sociedade, ao mesmo tempo em que proporciona alívio e leveza nas situações mais difíceis da vida humana.

### **2.3 Teorias jurídicas sobre os limites da liberdade de expressão**

Em várias nacionalidades, teorias jurídicas foram formuladas para justificar e dar respaldo a limitações à liberdade de expressão, por variados motivos, tais como segurança, direitos de terceiros e ordem pública.

#### ***2.3.1 Teoria do Paternalismo Jurídico***

Defendida por Dworkin (2010), esta teoria justifica a limitação da liberdade de expressão com base no conceito de "paternalismo", ou seja, na ideia de que o Estado pode restringir certas liberdades para proteger os próprios indivíduos de danos que possam causar a si mesmos. Na perspectiva do paternalismo jurídico, proibir discursos que possam levar uma pessoa a tomar decisões prejudiciais, como incitações ao suicídio ou à autolesão, seria justificado para proteger os indivíduos. Essa abordagem é muitas vezes utilizada em discussões sobre restrições ao discurso perigoso ou de risco, como discursos que incentivam comportamentos autodestrutivos.

### **2.3.2 Teoria do Perigo Claro e Presente**

Defendida por Holmes Jr. (1881), esta teoria surgiu no contexto das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos e argumenta que a liberdade de expressão pode ser limitada quando o discurso apresenta um "perigo claro e presente" para a ordem pública ou para a segurança nacional. A teoria propõe que o discurso deve ser restrito quando a sua expressão cria um risco imediato e concreto de causar um dano significativo. Um exemplo clássico foi a decisão no caso *Schenck v. United States*<sup>2</sup>, no qual a Corte entendeu que a propaganda contra o alistamento militar durante a Primeira Guerra Mundial constituía um perigo claro e presente.

### **2.3.3 Teoria do Princípio do Dano**

O princípio do dano, desenvolvido por Mill (1859), estabelece que a única justificativa legítima para limitar a liberdade de expressão é evitar o dano a terceiros. Para Mill (1859), a sociedade não pode interferir nas liberdades individuais, exceto quando essas ações ou expressões têm o potencial de causar danos concretos a outras pessoas. Este princípio é usado para justificar a proibição de discursos que incitem à violência, ao ódio ou à discriminação, pois essas expressões podem causar danos diretos a indivíduos ou grupos.

### **2.3.4 Teoria da Ofensa**

A teoria da ofensa, elaborada por Feinberg (1985), sustenta que a liberdade de expressão pode ser restringida não apenas para evitar danos físicos ou materiais, mas também para prevenir ofensas graves a indivíduos ou a grupos sociais. Feinberg (1985) argumenta que, em certos casos, o simples fato de uma expressão ser extremamente ofensiva e perturbar profundamente o bem-estar de uma pessoa pode ser motivo suficiente para a restrição legal. Esse princípio pode ser invocado para justificar restrições ao discurso que promove ódio racial, intolerância religiosa ou outras formas de expressões que ofendem de maneira direta e significativa.

---

<sup>2</sup> Em 1919, a Suprema Corte dos EUA decidiu que a liberdade de expressão pode ser limitada quando representa um perigo claro e presente para a segurança pública, como no caso de Charles Schenck, que distribuiu panfletos contra o alistamento militar durante a Primeira Guerra Mundial.

### **2.3.5 Teoria da Liberdade como Prioridade Moral**

Dworkin (1977), argumenta que a liberdade de expressão deve ser tratada como um direito fundamental prioritário em uma sociedade democrática. Ele defende que a censura de qualquer forma de expressão deve ser rigorosamente analisada e só permitida em situações extremas, quando outros direitos fundamentais, como a dignidade ou a igualdade, estão em jogo. No entanto, a restrição deve ser mínima e proporcional, sempre com o objetivo de garantir o máximo de liberdade possível sem comprometer os direitos de terceiros. Dworkin (1977) defende uma abordagem restritiva à limitação da liberdade de expressão, sendo a censura uma exceção que deve ser aplicada apenas em casos onde a dignidade humana ou outros direitos centrais estejam ameaçados, como em casos de discurso de ódio.

### **2.3.6 Teoria do Discurso de Ódio**

Waldron (2012), argumenta que o discurso de ódio deve ser limitado para proteger a dignidade e a igualdade de indivíduos ou grupos vulneráveis. Waldron (2012) defende que a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para legitimar a propagação de ódio, racismo ou discriminação, uma vez que esses tipos de discurso ameaçam o tecido social e violam os direitos das minorias. A teoria de Waldron (2012) justifica a restrição de discursos que incitam à violência ou à discriminação, baseando-se na ideia de que o discurso de ódio não só fere emocionalmente, mas também perpetua a exclusão social e a desigualdade.

### **2.3.7 Teoria do Mercado de Ideias**

A teoria do mercado de ideias defende que todas as opiniões, mesmo as controversas ou impopulares, devem ser expressas e discutidas livremente, pois a verdade só pode emergir por meio do confronto de diferentes pontos de vista. Essa teoria tem raízes nas obras de Milton (1965) e Mill (1859). No entanto, alguns defensores contemporâneos, como Scanlon (1982), argumentam que mesmo em um "mercado de ideias", é possível restringir certos discursos que, ao invés de contribuir para o debate, buscam apenas silenciar ou intimidar adversários. Essa teoria geralmente é utilizada para justificar uma ampla proteção à liberdade de expressão, mas

também abre margem para discutir restrições a discursos que ameacem a integridade do próprio "mercado", como discursos de ódio ou falsidades intencionais.

### **2.3.8 Teoria da Proporcionalidade**

Alexy (2008), desenvolveu a teoria da proporcionalidade como um método para resolver conflitos entre direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão. Alexy (2015) sugere que qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser avaliada à luz dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ou seja, a limitação deve ser apropriada para atingir um fim legítimo, deve ser o meio menos invasivo possível e deve haver uma relação equilibrada entre os benefícios da restrição e os danos causados pela limitação da liberdade. Essa teoria é amplamente utilizada em tribunais constitucionais, como no Brasil e na Alemanha, para avaliar a constitucionalidade de leis que limitam a liberdade de expressão, assegurando que as restrições sejam justificadas e proporcionais.

### **3 DISCURSO DE ÓDIO E SEUS LIMITES LEGAIS**

Para os objetivos desse trabalho, torna-se importante conceituar também o discurso de ódio, e como esse pode se confundir com humor utilizado para difundir negativas imagens sob um falso escudo de liberdade de expressão.

#### **3.1 Definição de Discurso de Ódio**

O discurso de ódio pode ser definido como qualquer manifestação, verbal ou simbólica, que incite ou promova a discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou condição social. Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucionalmente garantido, ela não é absoluta e, no Brasil, é limitada pela necessidade de proteger a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas, especialmente no que diz respeito à igualdade e não discriminação.

O ordenamento jurídico brasileiro aborda o discurso de ódio de maneira difusa, combinando normas constitucionais e infraconstitucionais, incluindo o Código Penal e legislações específicas como a Lei n.º 7.716/1989 (Lei de Racismo), o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) e outras disposições legais. A doutrina brasileira também tem contribuído significativamente para a compreensão e delimitação desse conceito, estabelecendo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais, principalmente a dignidade humana.

##### **3.1.1 Fundamentos Constitucionais**

A Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida para entender como o discurso de ódio é tratado no Brasil. O texto constitucional, ao assegurar em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". A liberdade de expressão é, portanto, um direito fundamental no Brasil, mas que não se sobrepõe a outros direitos, como a dignidade humana e a igualdade. Outro dispositivo importante é o inciso X do mesmo artigo 5º, que garante o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, cabendo indenização por danos materiais

e morais decorrentes de sua violação. Esse inciso demonstra que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para violar outros direitos fundamentais, como a proteção à honra e à dignidade dos indivíduos.

Mais especificamente, o inciso XLII do artigo 5º estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão". Isso demonstra a clara intenção do legislador de combater manifestações de ódio que incitem discriminação racial, colocando tais atos no nível mais grave de ilícitos penais. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inclui o compromisso de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Essa disposição reforça a ideia de que o combate ao discurso de ódio é um dever estatal, com vistas à construção de uma sociedade justa e igualitária.

### ***3.1.2 Legislação Infraconstitucional***

Uma das principais normas infraconstitucionais que trata do discurso de ódio é a Lei n.º 7.716/1989, conhecida como Lei de Racismo, que define e pune crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. O artigo 20 da lei criminaliza a prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com penas que variam de um a três anos de reclusão e multa. O parágrafo 2º deste artigo aumenta a pena se o crime for cometido por meio de meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza, o que abrange a internet, televisão, rádio, entre outros.

A Lei de Racismo é um diploma normativo essencial no combate ao discurso de ódio, especialmente no que se refere à discriminação racial e étnica. A utilização de meios de comunicação para propagar discurso de ódio é uma agravante que demonstra a gravidade da conduta, especialmente considerando o amplo alcance e potencial de danos que essas plataformas possuem.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) também trata de aspectos que podem ser relacionados ao discurso de ódio, embora de forma menos específica. O artigo 286 criminaliza a incitação ao crime, o que pode incluir discursos que incitem atos de violência ou discriminação. Já o artigo 287 prevê a pena para apologia de crime ou criminoso, que pode

abranger a defesa pública de atos discriminatórios, racistas ou de violência contra grupos vulneráveis.

Com o crescimento da internet como plataforma de disseminação de informações e opiniões, o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) passou a desempenhar um papel importante na regulação do discurso de ódio no ambiente digital. O artigo 19 do Marco Civil estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, que devem remover conteúdo considerado ofensivo ou que viole direitos fundamentais, mediante ordem judicial. A lei busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à dignidade e integridade dos indivíduos, especialmente no contexto da internet.

Além disso, a Lei n.º 13.718/2018, que tipificou crimes relacionados à "vingança pornográfica", aborda a questão da divulgação de material ofensivo sem consentimento, o que pode ser entendido como uma forma de discurso de ódio que agride a dignidade de indivíduos, principalmente em contextos de gênero.

### **3.1.3 Aspectos Doutrinários**

Diversos juristas brasileiros têm se debruçado sobre o tema do discurso de ódio, procurando construir uma doutrina sólida que auxilie na interpretação e aplicação das normas relacionadas a esse fenômeno. Um dos autores mais relevantes sobre o tema é Luís Roberto Barroso (2015). Em algumas de suas obras, Barroso discute a importância de se equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. Ele defende que o Estado pode impor limites à liberdade de expressão em casos de discurso de ódio, uma vez que este tem o potencial de gerar danos significativos a grupos vulneráveis. Para Barroso, a dignidade humana deve ser o critério central para a definição dos limites da liberdade de expressão.

Outro autor fundamental é Sarlet (2015), que em sua obra sobre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, sustenta que o discurso de ódio constitui uma grave violação dos direitos humanos, especialmente no que tange à proteção da dignidade e da igualdade. Sarlet argumenta que o combate ao discurso de ódio é uma forma de proteger a integridade e a dignidade de grupos que, historicamente, sofrem discriminação.

Barcellos (2008), em análise da colisão de direitos fundamentais, também discorre sobre o discurso de ódio no contexto do conflito entre liberdade de expressão e dignidade

humana. Em seus escritos, Barcellos ressalta que a liberdade de expressão deve ser entendida em seu contexto social, ou seja, ela não pode ser utilizada como um instrumento para perpetuar desigualdades ou violar direitos humanos.

Cunha Júnior (2014), em suas análises sobre controle judicial e direitos fundamentais, observa que o discurso de ódio deve ser objeto de uma intervenção estatal cuidadosa, que evite a censura prévia, mas, ao mesmo tempo, proteja a sociedade contra o abuso do direito à liberdade de expressão. Ele argumenta que o Judiciário deve adotar um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais, aplicando sanções adequadas para quem utiliza a liberdade de expressão como pretexto para promover ódio e discriminação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido essencial para a consolidação de um entendimento sobre o discurso de ódio. Um caso marcante é a ADPF 187, na qual o STF reafirmou a importância da liberdade de expressão, mas também destacou que manifestações que incitem ódio racial, religioso ou discriminação de qualquer tipo não estão protegidas pela Constituição, como visível na decisão da ADPF:

No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao artigo 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos.

O discurso de ódio no Brasil é juridicamente abordado a partir de um equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de garantir a dignidade e a igualdade dos indivíduos e grupos. A Constituição de 1988, aliada a legislações infraconstitucionais como a Lei de Racismo, o Código Penal e o Marco Civil da Internet, fornece um arcabouço normativo robusto para combater práticas discriminatórias e proteger os direitos humanos. A doutrina jurídica brasileira, com autores como Luís Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet e Ana Paula de Barcellos, contribuiu significativamente para a interpretação e aplicação dessas normas, defendendo que a dignidade humana deve ser o critério central na definição dos limites à liberdade de expressão.

### 3.2 Diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão

A distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio é um tema amplamente debatido na doutrina jurídica, filosófica e sociológica, sendo um dos pilares das discussões contemporâneas sobre os direitos fundamentais e a convivência em sociedade. Para compreender essa distinção de maneira aprofundada, é necessário primeiro definir cada um desses conceitos e, em seguida, analisar suas inter-relações à luz da doutrina, com base em autores e estudos reconhecidos.

Retome-se o conceito de liberdade de expressão: a liberdade de expressão é um direito fundamental previsto em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 19, que estabelece: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

De acordo com Alexy (2015), a liberdade de expressão é um direito fundamental que se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual, sendo imprescindível para o desenvolvimento da democracia. Para o autor, esse direito engloba não apenas a manifestação de opiniões majoritárias ou agradáveis, mas também aquelas que podem ser impopulares ou incômodas, desde que não ultrapassem os limites do aceitável dentro de uma sociedade democrática.

Por outro lado, Dworkin (1977) defende que a liberdade de expressão é essencial para a autonomia moral dos indivíduos, pois possibilita que eles formem suas próprias opiniões e escolhas, com base em um fluxo livre de informações e ideias. Ele destaca que qualquer tipo de restrição a esse direito deve ser cuidadosamente ponderada, sob risco de comprometer o debate público e a pluralidade de ideias.

Já o discurso de ódio é definido como qualquer forma de expressão que incita, promove ou justifica o ódio, a discriminação, a violência ou a hostilidade contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, etnia, orientação sexual, gênero, entre

outros. Segundo Waldron (2012), o discurso de ódio não se enquadra na proteção conferida pela liberdade de expressão, uma vez que seu objetivo principal não é o de contribuir para o debate democrático, mas sim o de desumanizar e marginalizar determinadas pessoas ou grupos.

No Brasil, o Código Penal (artigos 138 a 140) prevê crimes relacionados à calúnia, difamação e injúria, que podem estar associados ao discurso de ódio quando proferidos com base em preconceitos ou discriminação. Além disso, a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, estabelece punições para quem incitar ou praticar discriminação ou preconceito racial.

O discurso de ódio é considerado uma afronta à dignidade humana. Para Barroso (2019), o discurso de ódio não deve ser tolerado em uma sociedade democrática, pois mina os pilares da igualdade e da dignidade humana, princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. O autor sustenta que o discurso de ódio não se trata de uma simples opinião divergente ou incômoda, mas sim de uma agressão direta aos direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis, com o potencial de gerar consequências sociais devastadoras, como a incitação à violência e à exclusão.

A tensão entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio surge justamente no ponto em que a manifestação do pensamento deixa de ser um exercício legítimo de um direito fundamental e se transforma em uma prática abusiva que viola os direitos de outros indivíduos ou grupos. Nesse sentido, o Princípio da Proporcionalidade, abordado por Alexy (2011), é frequentemente invocado para justificar as limitações à liberdade de expressão em situações em que o discurso se converte em uma ameaça à dignidade ou à integridade de outros.

Dworkin (2010) defende uma abordagem minimalista quanto às restrições à liberdade de expressão, enfatizando que somente discursos que representem uma ameaça direta e imediata à segurança pública ou à integridade das instituições democráticas devem ser limitados. Ele alerta para o risco de governos utilizarem a censura do discurso de ódio como uma ferramenta para suprimir opiniões dissidentes ou minoritárias, em detrimento da pluralidade democrática.

Por outro lado, autores como Jeremy Waldron (2012) e Cass Sunstein (1995) sustentam que o discurso de ódio deve ser regulado pelo Estado, uma vez que não promove o debate público, mas busca deslegitimar a participação de grupos historicamente marginalizados. Waldron (2012) argumenta que, embora a liberdade de expressão seja essencial para a

democracia, ela não pode ser utilizada como um escudo para proteger expressões que corroem os valores democráticos e os direitos fundamentais.

#### **4 ANÁLISE DE CASOS RELEVANTES NAS REDES SOCIAIS**

Para trazer os efeitos práticos da teoria discutida até agora, é importante trazer casos de relevante repercussão. Nesse sentido, serão trazidos ambos casos internacionais e nacionais.

##### **4.1 Casos internacionais relevantes**

Casos internacionais serão analisados a priori, trazendo à tona que essa dicotomia problemática entre humor e discurso de ódio não é apenas um problema local.

###### ***4.1.1 Caso Dieudonné M'bala M'bala e a "Quenelle"***

Dieudonné M'bala M'bala, comediante francês, tornou-se figura central em debates sobre os limites do humor na França. Ele popularizou, em 2013, o gesto da "quenelle", um movimento de braço que, segundo muitos, representa uma saudação nazista invertida. A prática desse gesto, promovida principalmente nas redes sociais, foi amplamente utilizada por seus seguidores, que postavam fotos nas quais faziam a quenelle em locais simbólicos, como frente a monumentos do Holocausto, o que resultou em acusações de antissemitismo (Ecr,2015).

Dieudonné foi repetidamente condenado por discurso de ódio e incitação ao racismo e ao antissemitismo, tanto por suas apresentações ao vivo quanto pelas postagens em suas redes sociais. Foi condenado a pagar multas e teve alguns de seus shows proibidos pelo governo francês, baseado em leis contra o racismo e o discurso de ódio, como a Lei de 29 de julho de 1881 sobre liberdade de imprensa, que criminaliza incitações ao ódio racial, e a Lei Gayssot, que penaliza a negação do Holocausto. A França adota uma abordagem rigorosa em relação a manifestações de ódio, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto (ECR,2015).

A jurisprudência francesa considera que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. De acordo com Robert Badinter, ex-ministro da Justiça da França, "o humor pode ser ofensivo, mas não pode ultrapassar o limiar do ataque direto à dignidade humana". A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em casos como *Garaudy v. France* (2003), reafirma

que as restrições à liberdade de expressão são legítimas quando se trata de impedir a disseminação de ódio racial ou negação de crimes contra a humanidade, como o Holocausto.

Em termos de repercussão social, quando questionada a população pelo IFOP (Instituto Francês de Opinião Pública) em 2014, uma parcela de mais de 70% dos entrevistados tinha uma opinião negativa dele, com apenas 16% com opinião positiva. Além disso, seu status fez com que tivesse sido negado entrada a aeroportos e cidades.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a decisão foi dada de maneira a seguir a teoria do discurso de ódio elaborada por Waldron (2012), de maneira consciente e visando preservar o bem-estar social, evitando o ódio a minorias.

#### ***4.1.2 Caso Jan Böhmermann e o Sátira de Erdogan***

Em 2016, o comediante alemão Jan Böhmermann recitou um poema satírico sobre o presidente da Turquia, Recep Tayyip Erdogan, durante seu programa de TV "Neo Magazin Royale", transmitido pelo canal público ZDF. O poema continha linguagem deliberadamente ofensiva, abordando temas como abuso de poder e comportamentos imorais, além de exagerar insultos sexuais contra o líder turco. Böhmermann introduziu a sátira explicando que aquela forma de crítica não seria permitida legalmente na Alemanha, numa tentativa de testar os limites da liberdade de expressão

A performance provocou uma grave crise diplomática entre a Alemanha e a Turquia. Erdogan reagiu solicitando a abertura de um processo criminal contra Böhmermann, apoiado por uma antiga lei alemã, o parágrafo 103 do Código Penal, que criminalizava insultos a líderes estrangeiros. Angela Merkel, então chanceler alemã, autorizou a continuação do processo, o que gerou um debate intenso sobre liberdade de expressão e censura no país.

Embora o caso tenha avançado judicialmente, partes do poema foram proibidas por um tribunal de Hamburgo, que considerou que certas passagens violavam a dignidade pessoal de Erdogan. No entanto, parte do conteúdo foi permitida, sob o argumento de que estava dentro dos limites da liberdade artística e de expressão. Em 2017, como consequência do caso, o parlamento alemão aboliu o parágrafo 103 (Germany, 2016).

Na Alemanha, a liberdade de expressão é garantida pelo artigo 5º da Lei Fundamental (Grundgesetz). No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal permite restrições quando há colisão com o direito à dignidade, especialmente de figuras

públicas. Este caso ilustrou os desafios de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à honra, uma questão amplamente debatida entre acadêmicos e o público.

A população alemã esteve frequentemente ao lado de Böhmermann ao decorrer desse caso, visto pela enquete trazida pelo YouGov, um equivalente britânico do Ibope. 48% dos entrevistados afirmaram que o poema era apropriado, com 29% o achando indevido. Além disso, 66% discordaram da intenção de deletar o poema do site, e 68% se opuseram a afirmação de Angela Merkel de que o poema era “intencionalmente ofensivo”. 77% foram contra uma investigação criminal, com apenas 15% a favor.

Essa situação, principalmente por envolver a honra de um agente de Estado, pode caber na teoria da Ofensa de Feinberg (1985), que indicava que poderia haver restrição na liberdade de expressão em caso de grave ofensa a indivíduos.

#### **4.1.3 Caso Mark Meechan (*Count Dankula*) e o Vídeo do Cão Nazista**

Em 2016, o youtuber britânico Mark Meechan, conhecido como Count Dankula, postou um vídeo no qual treinava o cão de sua namorada para fazer a saudação nazista em resposta à frase "Sieg Heil" e exibir entusiasmo ao ouvir a palavra "judeus". O vídeo, que foi amplamente compartilhado nas redes sociais, gerou grande controvérsia por aparentemente trivializar o nazismo e o Holocausto (Dearden, 2018).

Mark Meechan foi julgado e condenado em 2018 por violar a Communications Act 2003 (Seção 127), que proíbe o envio de mensagens ofensivas ou indecentes por meio de redes de comunicação públicas. O tribunal considerou que, embora a intenção do vídeo fosse satírica, ele ultrapassava os limites aceitáveis de humor ao promover conteúdo profundamente ofensivo sobre o genocídio. Meechan foi multado em 800 libras esterlinas.

Quando a sentença foi revelada, houveram discussões, mas o senso majoritário é de que tinha sido uma decisão injusta por parte da corte, com comediantes e jornalistas mostrando apoio a Meechan. Meechan ainda mantém o seu canal no YouTube com mais de 1 milhão de inscritos, e posta vídeos regularmente.

Esse caso também se caracteriza como um adequado uso da teoria do discurso de ódio, entrando também na questão de “dogwhistles” nazistas, onde uma decisão para minar o uso dessa linguagem ofensiva antisemita é pertinente (Dearden, 2018).

#### ***4.1.4 Caso Cassandra Vera e as Piadas sobre o Assassinato de Carrero Blanco***

Em 2017, a usuária do Twitter Cassandra Vera foi processada na Espanha por fazer piadas sobre o assassinato de Luis Carrero Blanco, primeiro-ministro espanhol durante o regime franquista, morto em um atentado do grupo terrorista ETA em 1973. As piadas, compartilhadas amplamente nas redes sociais, faziam alusões cômicas à morte de Blanco, o que gerou reações diversas, desde apoio à liberdade de expressão até acusações de desrespeito às vítimas de terrorismo (Global Freedom of Expression, 2018).

Vera foi inicialmente condenada a um ano de prisão por enaltecimento do terrorismo e humilhação às vítimas, com base na Lei de Segurança Cidadã (Lei Mordaza), que prevê punição para discursos que glorifiquem atos terroristas ou ofendam suas vítimas. No entanto, após uma série de apelações e protestos públicos, a sentença foi anulada pela Audiência Nacional, que entendeu que as piadas, embora de mau gosto, não constituíam uma verdadeira ameaça ou incitação à violência (Global Freedom of Expression, 2018). Muitos apoiaram Cassandra Vera em sua jornada na corte até a anulação de sua sentença, levando a luta às redes sociais com novas *hashtags* e piadas ainda mais ofensivas.

A decisão espanhola leva em conta o fato que, mesmo sendo um oficial do Estado, foram piadas realizadas muito após a morte deste, não sendo pertinente a atuação governamental de entrar com processo contra ela, visto que não exista teoria restritora de liberdade de expressão que seria exatamente cabível a esse caso, sendo a anulação da sentença a correta decisão.

#### ***4.1.5 Caso Kathy Griffin e a Foto de Donald Trump***

Em 2017, a comedianta Kathy Griffin publicou nas redes sociais uma foto segurando uma réplica ensanguentada da cabeça do então presidente Donald Trump. A imagem, que pretendia ser uma crítica política satírica, foi amplamente condenada por figuras públicas e pela população, sendo vista como uma incitação à violência contra o presidente (CBS, 2018).

Griffin enfrentou intenso ódio do público e, além de perder contratos de trabalho e ser investigada pelo Serviço Secreto dos Estados Unidos, também recebeu ameaças de morte. Embora não tenha sido condenada judicialmente, o caso gerou um amplo debate sobre os limites da sátira política nos Estados Unidos.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição garante uma ampla proteção à liberdade de expressão, incluindo a crítica política severa. No entanto, como argumentado por Dworkin (1999), embora a liberdade de expressão seja essencial para o debate democrático, ela não protege o discurso que incita diretamente à violência. Mesmo que Griffin não tenha sido processada criminalmente, a resposta pública ao caso mostra os limites sociais do humor, tendo esse humor falhado em mostrar efeito cômico de incongruência, superioridade efetiva ou alívio, pelo contrário, mostrando maior tensão política.

## **4.2 Casos jurisprudenciais no Brasil envolvendo humor e discurso de ódio**

Analisa-se agora os casos brasileiros que envolvem humor e discurso de ódio, destacando a interpretação jurídica sobre os limites da liberdade de expressão.

### **4.2.1 Caso Rafinha Bastos – Piada sobre Wanessa Camargo**

Em setembro de 2011, o humorista Rafinha Bastos fez uma piada em rede nacional no programa CQC (Custe o Que Custar), onde afirmou sobre a gravidez da cantora Wanessa Camargo que “comeria ela e o bebê”, com puras implicações indecentes. O comediante foi condenado a pagar indenização por danos morais à cantora Wanessa Camargo, seu marido e seu filho, por ter feito essa piada de mau gosto envolvendo a cantora e seu filho. A piada foi considerada ofensiva à dignidade e à honra da cantora e sua família. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a liberdade de expressão, ainda que no contexto humorístico, não pode violar direitos de personalidade, como a honra e a imagem (Brasil, 2011).

Rafinha Bastos, por sua piada, foi suspenso do programa do CQC da época, com ressalvas inclusive de seu colega de bancada Marco Luque. Posteriormente, Bastos saiu do CQC por vontade própria. Atualmente, é considerado um humorista divisivo, mas ainda assim mantém um público, inclusive internacional, visto que mora nos Estados Unidos e faz turnês internacionais.

A decisão foi feita de maneira decente, visto que foi uma situação extremamente desgastante para Wanessa, que já estava em situação mais sensível devido a sua gravidez, além de ser uma piada que não serviu para nada além de denegrir uma pessoa alheia da situação por puro humor com intuito de chocar.

#### **4.2.2 Caso Danilo Gentili – Piada com Deputada Maria do Rosário**

Em 2016, o humorista Danilo Gentili publicou vários tuítes ofendendo a deputada Maria do Rosário de “cínica”, “falsa” e “nojenta”. Depois de receber uma notificação extrajudicial pedindo para apagar mensagens, gravou um vídeo rasgando o documento e colocando-o dentro das calças. O humorista foi condenado por injúria contra a deputada. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) indeferiu a condenação após uma sentença condenatória, pela violação do princípio constitucional do contraditório. Visto a clara divisão entre opiniões de diferentes lados políticos, o caso pode ser considerado divisível, com muitos vieses político entrelaçados.

Essa decisão pode ser considerada questionável pois, mesmo que tenha havida certa violação do contraditório, o processo devia ter corrido até a definição de uma sentença finalizadora, visto que a atuação do humorista foi extremamente ofensiva à integridade e reputação da deputada.

#### **4.2.3 Caso "Porta dos Fundos" – Especial de Natal**

O grupo humorístico Porta dos Fundos foi alvo de críticas e uma ação judicial envolvendo seu Especial de Natal de 2019, onde Jesus é retratado como homossexual. Diversas entidades religiosas ingressaram com ações alegando que o especial configurava discurso de ódio contra a fé cristã. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 625, decidiu que a liberdade artística deve ser amplamente protegida e que a sátira, por mais polêmica que seja, não configura discurso de ódio quando não incita diretamente a violência ou o preconceito. A ação foi arquivada.

O especial em si foi alvo de críticas especialmente de partes religiosas e conservadoras, visto ofender sua religião. No entanto, pelo outro lado, pessoas fora dessas parcelas acharam que as ações das entidades religiosas foram excessivas e que o arquivamento da ação foi devido.

Foi, em sua essência, uma boa decisão, visto que o contraste de valores entre parcelas sociais e seus preconceitos entre si é o que causou essa situação quando, na realidade, não haveria nada maldoso em tese. Esses casos demonstram o constante desafio dos tribunais

brasileiros em equilibrar o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade, especialmente quando o humor é utilizado de maneira que pode incitar discriminação ou discurso de ódio. O humor é uma manifestação cultural importante e protegida pela Constituição, mas ele não pode ser absoluto quando se choca com outros direitos fundamentais, como o combate ao discurso de ódio e a proteção das minorias.

O humor nas redes sociais, embora muitas vezes considerado uma forma legítima de manifestação artística e liberdade de expressão, pode ultrapassar limites éticos e jurídicos, resultando em conflitos com a proteção de outros direitos fundamentais. Em diversos países, o uso inadequado do humor, especialmente em plataformas online, levou a consequências jurídicas severas, evidenciando o desafio de equilibrar a liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. A seguir, apresento exemplos detalhados de casos internacionais que envolvem humor nas redes sociais, destacando as consequências jurídicas, as legislações aplicadas e as doutrinas envolvidas em cada contexto.

## 5 PAPEL DAS REDES SOCIAIS E POLÍTICAS INTERNAS EM MATÉRIAS DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO E LIMITES AO HUMOR

As redes sociais desempenham um papel central na comunicação contemporânea, sendo amplamente utilizadas para expressar opiniões, compartilhar conteúdos e fazer humor. No entanto, o uso do humor nas redes sociais pode, por vezes, ultrapassar limites, configurando discursos ofensivos ou até mesmo discurso de ódio. Por esse motivo, as principais plataformas, como Facebook, Instagram, Telegram, Discord e Twitter, adotaram políticas próprias para regular o conteúdo, estabelecendo limites claros sobre o que é permitido e o que pode ser removido ou penalizado. As diretrizes dessas plataformas refletem uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter um ambiente digital seguro e inclusivo.

A análise disso, porém, deve ser temperada pelo contexto do *Big Data*. Como indica Marques Júnior (2018), a vigilância digital é constante e os dados pessoais dos consumidores são utilizados como meios de se obter vantagens, seja por propagandas focalizadas em suas experiências ou por meio de influência eleitoral. Esse panorama traz uma tangível invasão ao direito de privacidade, indo contra a autodeterminação e dignidade da pessoa humana, ferindo direitos fundamentais.

A seguir, será feita uma análise detalhada das políticas dessas redes sociais no que se refere ao humor e discurso de ódio, incluindo a fundamentação das suas diretrizes, as consequências para os usuários que violam essas regras e as implicações legais que podem advir de tais condutas.

### 5.1 Facebook e Instagram (Meta Platforms Inc.)

Facebook e Instagram, ambos operados pela Meta, possuem diretrizes de comunidade bastante semelhantes e abrangentes no que diz respeito ao humor e ao discurso de ódio. Essas plataformas reconhecem que o humor é uma forma válida de expressão, mas estabelecem limites claros para evitar que piadas ou sátiras sejam usadas como pretexto para incitar violência, discriminação ou assédio. O Discurso de Ódio é expressamente proibido em ambas as plataformas, e a Meta define esse tipo de conteúdo como qualquer ataque direto contra pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, gênero, identidade de gênero ou deficiência.

Segundo as Normas Comunitárias do Facebook e do Instagram, o humor é permitido, mas não pode ser utilizado para desumanizar pessoas ou grupos. Em uma tentativa de evitar interpretações errôneas, a Meta afirma que o contexto importa, ou seja, uma piada pode ser removida se for considerada uma incitação ao ódio, mesmo que tenha sido feita em tom satírico. Por exemplo, piadas que envolvam o Holocausto, mesmo que não sejam expressamente violentas, podem ser removidas sob a justificativa de que promovem o revisionismo histórico e desrespeitam as vítimas (Meta, 2024; Facebook, 2024).

Os usuários que violam essas políticas podem ter suas postagens removidas, suas contas suspensas temporariamente ou permanentemente, dependendo da gravidade e da reincidência das violações. A Meta utiliza algoritmos e relatórios de usuários para monitorar o conteúdo, e possui parcerias com agências externas de verificação de fatos e organizações que combatem o discurso de ódio, como o *Center for Countering Digital Hate* (CCDH). Em casos mais graves, pode haver cooperação com autoridades legais, conforme previsto nas condições de uso.

A Meta, como outras plataformas, goza de certa imunidade legal no que se refere à responsabilidade pelo conteúdo gerado pelos usuários, em função de legislações como a Seção 230 do *Communications Decency Act* dos EUA. No entanto, a empresa pode ser compelida a fornecer dados de usuários às autoridades se forem detectadas violações que envolvam crimes, como incitação à violência ou terrorismo.

A atuação das redes sociais do Meta se prova, de certa forma, exemplar em termos técnicos, mas muitas vezes peca pela falta de moderação que abranja a amplitude de seu público-alvo, existindo diversos grupos de ódio que ainda se encontram ativos lá. Entretanto, a moderação segue atuante e, sob denúncias, efetiva. Pode ser visto isso como, em 2020, foi ordenada a suspensão pelo STF de contas no Facebook que faziam discurso de ódio, o que a empresa seguiu prontamente

## 5.2 Telegram

O Telegram possui uma política de privacidade semelhante à do WhatsApp, com foco na criptografia e na privacidade dos usuários. No entanto, o Telegram é conhecido por ser mais permissivo em relação ao conteúdo compartilhado. Grupos e canais públicos podem ser

usados para compartilhar uma ampla gama de conteúdos, inclusive sátiras e humor, mas o Telegram também proíbe expressamente discursos que incitem ódio, violência e discriminação.

O Telegram adota uma postura mais liberal em relação ao controle de conteúdo e frequentemente é criticado por ser um refúgio para grupos extremistas e conteúdos ofensivos. Embora a plataforma tenha removido alguns grupos ligados ao terrorismo, é comum que conteúdos humorísticos que ultrapassam os limites e promovam discurso de ódio permaneçam disponíveis por longos períodos.

O Telegram tende a intervir menos do que outras plataformas como o Facebook ou Twitter. No entanto, canais públicos ou grupos que compartilhem conteúdo que claramente viole as leis de um país ou incite violência podem ser bloqueados ou removidos. Há menor monitoramento ativo de conteúdo, o que leva a um ambiente mais permissivo, mas também mais propenso a abusos.

Embora a criptografia proteja a privacidade dos usuários, o Telegram está sob crescente pressão de governos para cooperar em investigações relacionadas ao terrorismo e à disseminação de conteúdo extremista. A falta de moderação ativa pode resultar em responsabilidade legal quando a plataforma é usada para organizar ou incitar crimes graves, como terrorismo ou violência, visível em 2023 quando o aplicativo não entregou todos os dados de grupos neonazistas que planejavam ataques em escolas. A decisão foi posteriormente revertida após cooperação da rede social, a qual demonstrou inicialmente insubordinação, mas, depois, entendimento das decisões.

### **5.3 Discord**

Discord é uma plataforma usada principalmente para comunicação em tempo real, especialmente entre gamers, mas também por outras comunidades. Sua política de uso proíbe expressamente o discurso de ódio, assédio, bullying e incitação à violência. A empresa classifica o discurso de ódio como qualquer ataque ou incitação contra indivíduos com base em características como raça, religião, etnia, gênero, orientação sexual e deficiência (Discord, 2024).

O Discord permite a criação de servidores privados, nos quais os moderadores têm mais controle sobre o conteúdo, mas a empresa se reserva o direito de intervir se houver

denúncias de violações das diretrizes da comunidade, especialmente se conteúdos que promovam ódio e violência forem compartilhados.

As consequências no Discord incluem avisos, remoção de conteúdo, suspensão temporária de contas ou expulsão de servidores. Além disso, a plataforma pode bloquear ou remover servidores inteiros caso seja comprovado que eles são usados para disseminar discurso de ódio ou incitar violência. A moderação no Discord é realizada tanto por bots quanto por equipes de segurança, que atuam principalmente por meio de denúncias dos usuários.

Como outras plataformas, o Discord coopera com as autoridades em investigações que envolvem crimes graves, como terrorismo, exploração infantil ou organização de crimes de ódio. A empresa tem enfrentado críticas por não moderar adequadamente os servidores que promovem ódio e violência, o que pode resultar em sanções legais em jurisdições mais restritivas.

A situação de Pedro Rocha, denominado “King”, é notória, onde o adolescente tinha um servidor onde coagia pessoas a realizar atos de racismo, automutilação, “estupros virtuais” e exposição íntima, tudo para diversão e humor de membros veteranos do servidor, além de monetizar esse conteúdo com convites para o servidor. Em investigação policial, o adolescente foi justamente preso, mostrando os claros limites de humor em rede social.

#### **5.4 Twitter (atual X)**

A plataforma Twitter, desde sua criação, sempre se destacou como um espaço de ampla liberdade de expressão. No entanto, nos últimos anos, a dinâmica de moderação e o controle sobre o conteúdo têm suscitado intensos debates jurídicos e políticos. Em particular, a gestão da plataforma sob a liderança de Elon Musk trouxe à tona questões críticas sobre viés ideológico, discurso de ódio e disseminação de desinformação.

Desde que Elon Musk adquiriu o Twitter, a plataforma tem enfrentado uma reconfiguração significativa em sua política de moderação de conteúdo. Musk, conhecido por suas visões frequentemente alinhadas à extrema-direita, implementou mudanças que têm sido interpretadas como um relaxamento das regras de moderação, permitindo uma maior liberdade para discursos que antes poderiam ser removidos ou sancionados. Essa mudança gerou preocupações sobre a proliferação de discurso de ódio e fake news.

O Twitter, ao se posicionar como um bastião da liberdade de expressão, enfrenta o dilema entre manter a integridade da informação e garantir a liberdade dos usuários para expressar suas opiniões. No entanto, a falta de um equilíbrio adequado pode levar à disseminação de informações falsas e discursos prejudiciais, como evidenciado por recentes eventos em que conteúdos de extrema-direita e teorias da conspiração proliferaram sem controle efetivo.

No Brasil, a regulação das redes sociais tem sido uma questão controversa e complexa. Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e relator de processos relacionados à liberdade de expressão e redes sociais, tem sido um dos principais responsáveis por abordar questões de moderação e discurso de ódio no contexto brasileiro. Moraes tem promovido um conjunto de medidas e regulamentos visando combater a disseminação de fake news e discursos de ódio.

Em 2024, o STF, na PET 12404/DF, sob relatoria de Alexandre de Moraes, tomou a decisão extrema de suspender o Twitter em território nacional. Essa medida foi adotada como resposta ao crescente problema de moderação inadequada e disseminação de conteúdos prejudiciais, bem como o frequente desacato de Elon Musk às demandas judiciais. A suspensão do Twitter no Brasil reflete a tentativa do governo brasileiro de garantir a integridade do discurso público e proteger a sociedade contra o avanço de informações falsas e discursos extremistas.

A suspensão do Twitter no Brasil tem implicações profundas tanto para os usuários quanto para a própria dinâmica das redes sociais no país. Essa ação levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão, a eficácia das medidas extremas em termos de controle de conteúdo e as possíveis alternativas para lidar com o problema da desinformação. Além disso, o banimento pode gerar um precedente jurídico significativo e influenciar futuras decisões relacionadas à regulação das plataformas digitais.

A situação atual do Twitter destaca a complexa interseção entre liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas digitais e regulação governamental. O viés ideológico na moderação e o impacto das decisões de gestão de Elon Musk geram desafios significativos para a manutenção do equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção contra abusos no ambiente digital. A suspensão do Twitter no Brasil, sob a relatoria de Alexandre de Moraes, evidencia a necessidade urgente de encontrar soluções que conciliem a liberdade de expressão com a necessidade de assegurar um espaço seguro e saudável para o debate público.

As políticas de redes sociais sobre humor e discurso de ódio têm evoluído ao longo dos anos, na tentativa de criar ambientes mais seguros e inclusivos, ao mesmo tempo em que garantem a liberdade de expressão. Plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, Telegram e Discord adotam abordagens variadas para lidar com o humor que ultrapassa os limites aceitáveis, desde a simples remoção de conteúdo até a suspensão ou banimento de contas. Essas políticas estão em conformidade com as legislações de cada país, como a Seção 230 do *Communications Decency Act* nos EUA, ou o *Digital Services Act* da União Europeia.

A questão central para essas plataformas é encontrar o equilíbrio entre proteger os usuários contra discurso de ódio e assédio sem comprometer a liberdade de expressão, especialmente quando o conteúdo humorístico é subjetivo. O contexto é fundamental para determinar se uma postagem humorística constitui uma violação, e as redes sociais vêm investindo em tecnologias de moderação e parcerias com organizações de direitos humanos para garantir que esses limites sejam corretamente aplicados. Ainda assim, é também importante levar em conta que os algoritmos dessas redes sociais são feitos de maneira a influenciar o discurso, e é necessário que o usuário esteja ciente de que, nas redes sociais, o que leva alguém a achar que é sua liberdade de expressão é uma influência de outros meios. Como dito por Zuboff (2019):

In 2012 Facebook researchers startled the public with an article provocatively titled 'A 61-Million-Person Experiment in Social Influence and Political Mobilization,' published in the scientific journal *Nature*. [...] The Facebook experimenters determined that social messaging was an effective means of tuning behavior at scale because it 'directly influenced political self-expression, information seeking and real-world voting behavior of millions of people.' They concluded that 'showing familiar faces to users can dramatically improve the effectiveness of a mobilization message.' (Zuboff, 2019, p. 283.)

Esse cenário evidencia que as redes sociais têm um papel crucial na mediação do discurso público, e sua responsabilidade não pode ser subestimada, especialmente no que se refere ao controle de conteúdo potencialmente prejudiciais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal investigar os limites jurídicos da liberdade de expressão e do humor nas redes sociais, com foco na distinção entre manifestações legítimas e discurso de ódio, à luz da legislação brasileira e de casos jurisprudenciais relevantes. Ao longo desta pesquisa, foi possível observar que, embora a liberdade de expressão seja um dos direitos mais fundamentais em uma sociedade democrática, ela não é um direito absoluto e deve ser ponderada com outros valores e direitos igualmente relevantes, como a dignidade, a honra e a integridade dos indivíduos.

A análise da liberdade de expressão em conjunto com o humor nas redes sociais revela a complexidade de se estabelecer limites claros para essas manifestações no ambiente digital. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à livre manifestação do pensamento, garantindo, portanto, um amplo espectro de proteção à liberdade de expressão. Contudo, essa proteção não é absoluta, sendo necessário ponderar outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, e a dignidade das pessoas.

O estudo demonstrou que o humor, embora seja um importante instrumento de crítica social e debate, pode ultrapassar os limites da legalidade ao incorrer em discurso de ódio, principalmente quando se utiliza de estereótipos para incitar discriminação ou preconceito. A análise de casos jurisprudenciais no Brasil, como os envolvendo humoristas renomados, confirma que o Poder Judiciário tem buscado equilibrar esses direitos conflitantes, aplicando as devidas sanções quando o humor extrapola o campo da liberdade de expressão e atinge a dignidade alheia.

Casos jurisprudenciais analisados, como o de Rafinha Bastos e Danilo Gentili, evidenciam como o Judiciário brasileiro tem lidado com a questão dos limites do humor. No caso de Rafinha Bastos, sua piada de conotação sexual sobre a cantora Wanessa Camargo e seu filho gerou grande repercussão pública e jurídica, resultando em uma condenação por danos morais. O entendimento do Tribunal foi de que, embora o humor tenha espaço dentro da liberdade de expressão, ele não pode ser utilizado para ferir a dignidade e a honra de terceiros, sobretudo em situações que envolvem vulnerabilidades particulares, como a gestação. Já no caso de Danilo Gentili, suas ofensas à deputada Maria do Rosário demonstram como o humor, quando utilizado para atacar a honra de figuras públicas, pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão e configurar injúria. A análise desses casos revela um importante equilíbrio que o

Poder Judiciário busca ao garantir o direito à liberdade de expressão, mas sem permitir que este se sobreponha aos direitos de personalidade.

Ainda que a legislação brasileira apresente mecanismos para a responsabilização de condutas abusivas, o avanço das redes sociais e a velocidade com que o conteúdo é compartilhado impõem novos desafios à efetiva regulação. A falta de uma normatização específica sobre os critérios para distinguir liberdade de expressão e discurso de ódio dificulta a aplicação uniforme da lei, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e jurídicas no país. Conclui-se, portanto, que é fundamental o desenvolvimento de diretrizes mais claras que protejam a liberdade de expressão, sem que isso signifique abrir espaço para a propagação de ódio e preconceito. A responsabilidade das plataformas de redes sociais também se mostra crucial nesse processo, sendo imperativa a adoção de mecanismos mais eficazes de moderação de conteúdo, em conformidade com as normas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Por fim, as considerações deste trabalho apontam para a necessidade de uma conscientização maior, tanto por parte dos usuários das redes sociais quanto dos próprios operadores do direito, sobre os limites e as responsabilidades envolvidos no uso do humor e da liberdade de expressão no ambiente digital. O humor, quando bem utilizado, pode ser uma ferramenta poderosa para a crítica social e o diálogo público; contudo, ele deve ser exercido com responsabilidade, sempre respeitando a dignidade das pessoas e os direitos fundamentais. O presente estudo buscou oferecer uma contribuição teórica e prática para o debate sobre os limites da liberdade de expressão e do humor nas redes sociais, ressaltando a importância de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a livre manifestação de ideias e a proteção dos direitos fundamentais. Espera-se que as reflexões e propostas aqui apresentadas sirvam de base para futuros estudos e o desenvolvimento de políticas mais eficazes no combate ao discurso de ódio no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de Ana Maria Valente. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ARRUDA, Diógenes. **O humor como resistência ao controle social autoritário no Brasil pós-1964: reflexões sobre a imprensa alternativa**. *XII Simpósio Internacional Processo Civilizador*. Universidade Federal de Pernambuco, 2009. Disponível em: [https://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais12/artigos/pdfs/comunicacoes/C\\_Ferraira2.pdf](https://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sitesanais/anais12/artigos/pdfs/comunicacoes/C_Ferraira2.pdf). Acesso em: 18 set. 2024.

BAKHTIN, Mikhail. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais**. Tradução de Yara Frateschi Vieira. São Paulo: HUCITEC; Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1987.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BERGSON, Henri. **O riso: ensaio sobre a significação do cômico**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia, e para tornar pública incondicionada a ação penal nesses crimes**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1487089 / SP. 23062015.** RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201401995236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12404 - Decisão assinada.** *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782/RJ.** Reclamante: Netflix Entretenimento Brasil Ltda. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5841915>. Acesso em: 08 set. 2024.

CBS News. **Death threats, cancellations, investigations: Kathy Griffin says she would do it all again.** CBS News. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/kathy-griffin-on-death-threats-cancellations-investigations-over-trump-severed-head-photo/>. Acesso em: 09 set. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional (1969).** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 08 set. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DEARDEN, Lizzie. **Man who taught girlfriend's pet pug dog to perform Nazi salutes fined £800.** *The Independent*, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/count-dankula-nazi-pug-salutes-mark-meechan-fine-sentenced-a8317751.html>. Acesso em: 9 set. 2024.

DISCORD. **Diretrizes da comunidade.** Discord. 2024. Disponível em: <https://discord.com/guidelines>. Acesso em: 09 set. 2024.

DWORKIN, Gerald. **Paternalism: Theory and Practice.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M’Bala M’Bala v. France**. Application no. 25239/13, 20 de outubro de 2015. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-160358%22%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-160358%22%7D). Acesso em: 9 set. 2024.

FACEBOOK. **Centro de ajuda do Instagram**. Facebook. 2024. Disponível em: <https://pt-pt.facebook.com/help/instagram/477434105621119>. Acesso em: 09 set. 2024.

FEINBERG, Joel. **Offense to Others**. New York: Oxford University Press, 1985.

FREUD, Sigmund. **O chiste e sua relação com o inconsciente**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras Completas, v. 7).

GERMANY. **Court bans German comedian from reciting parts of Erdoğan poem**. POLITICO, 18 maio 2016. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/court-bans-german-comedian-from-reciting-parts-of-erdogan-poem-bohmermann-germany-turkey/>. Acesso em: 9 set. 2024.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION. **The State v. Cassandra Vera**. Columbia University, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/state-v-cassandra-vera/>. Acesso em: 9 set. 2024.

HOLMES, Oliver Wendell Jr. **The Common Law**. Boston: Little, Brown and Company, 1881.

KANT, *Immanuel*. **Crítica da faculdade de julgar**. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis: Vozes, 2016.

META. **Políticas de padrões comunitários**. Meta Transparency. 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/en-us/policies/community-standards/>. Acesso em: 09 set. 2024.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Londres: John W. Parker and Son, 1859.

MILTON, John. **Areopagitica**. Рипол Классик, 1965.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na Era do Big Data: uma problemática da sociedade contemporânea. In: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa. (Org.). **Direito Civil Contemporâneo II**. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 23-43.

OUES-FRANCE. **Dieudonné**. *Ouest-France*. Disponível em: <https://www.ouest-france.fr/politique/dieudonne/>. Acesso em: 18 set. 2024.

PETERSON, Christopher; SELIGMAN, Martin. **Character strengths and virtues: A handbook and classification**. New York: Oxford University Press, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCANLON, Thomas M. **Contractualism and utilitarianism**. Utilitarianism and Beyond/Cambridge University Press, 1982.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução de Jair Barboza. 2. reimpressão. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.

YUGOV. **Erdogan-Gedicht: knappe Mehrheit auf Böhmermanns Seite**. *YouGov*, 2016. Disponível em: <https://yougov.de/politics/articles/15129-erdogan-gedicht-knappe-mehrheit-auf-bohmermanns-se>. Acesso em: 18 set. 2024.